



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13747.000139/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.686 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS DE LIVRO-CAIXA  
**Recorrente** PAULO DOS SANTOS ROSSI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se o não provimento ao recurso.

CONDIÇÕES PESSOAIS. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE.

A falta de informação, a condição econômica e ser a atividade do contribuinte humilde são circunstâncias juridicamente irrelevantes, ou seja, não são fundamento jurídico válido para se desconstituir o lançamento ou para se isentar o pagamento dos valores lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira,

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2008, tendo sido apurada *Dedução Indevida de Despesas de Livro-Caixa* em razão da declaração de despesas em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução: Glosa de R\$ 181.364,45 - Multa de 75%

O contribuinte apresentou impugnação parcial, considerada tempestiva, alegando, em síntese:

- a) Conforme DIRPF Retificadora em anexo, informou rendimentos de trabalho assalariado de R\$ 8.248,44, e rendimentos de trabalho sem vínculo de R\$ 212.135,94, como prestador de serviços autônomo de serralheria em que tem de arcar com despesas de material necessárias à percepção dos rendimentos. Logo, todo o valor recebido não poderia ser integralmente tributado.
- b) Mais de 96% dos rendimentos declarados se referem a trabalho não assalariado, sendo que o único rendimento de trabalho assalariado é o do Governo do Rio de Janeiro. Errou ao não ter informado como ocupação principal o código 11 (profissional liberal sem vínculo de emprego) e não 31 (membro ou servidor público da administração direta estadual), tendo passado a constar na declaração ano-base 2009.
- c) O pagamento é impossível por ser pessoa que exerce a humilde atividade de serralheiro.

Do Acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em síntese, se extrai:

- a) O contribuinte apresentou com a impugnação o livro caixa escriturado (fls. 17/39) bem como as notas fiscais por ele emitidas comprovando os rendimentos auferidos pela prestação de serviços sem vínculo empregatício (fls. 40/84) e os comprovantes das despesas (fls. 87/174). O impugnante comprovou a sua atividade de prestador de serviço autônomo, conforme o Documento de Atualização de Dados Cadastrais/Atividade – Pessoa Física (fls. 85) e Cartão de Inscrição junto à Prefeitura Municipal de Mangaratiba (fls. 86). Neles constou que a atividade exercida pelo contribuinte é a de serralheiro. O montante dos rendimentos auferidos na atividade de prestação de serviços sem vínculo empregatício, informado na DIRPF/2009, foi corroborado pelo livro-caixa e pelas notas fiscais emitidos pelo impugnante.

- b) No entanto, quanto às despesas escrituradas no livro-caixa, o impugnante não logrou comprová-las, com documentos, a sua totalidade. Algumas notas de compra de materiais não foram anexadas aos autos, bem como os comprovantes de retenção do ISS e dos pagamentos de pessoas físicas.
- c) Assim, diante da farta documentação comprobatória, pode ser restabelecida nessa instância parte da dedução glosada pela Fiscalização, ou seja, do montante glosado de R\$ 185.064,45, deve ser restabelecido o valor de R\$ 96.140,92.

Intimado em 14/12/2011, o contribuinte interpôs em 12/01/2012 recurso voluntário, em síntese, alegando:

- a) Não foram deduzidos os pagamentos efetuados a pessoas físicas, notas fiscais de compras, como também ISS retido, despesas estas que foram comprovadas através de cópia xerografada e lançamentos no livro caixa. - Analisando a Planilha de Despesas (anexo), temos, por exemplo, o mês de janeiro/2008: Livro Caixa (RS 12.047,50) subtraindo as não comprovadas (RS 4.542,50) terá o saldo (RS 7505,00). - Portanto não foram consideradas as despesas: ISS (RS 526,50), adicionada as despesas com pessoas físicas (RS 3.691,00), adicionada as pequenas despesas (RS 324,98), totalizam o valor escriturado no livro caixa (RS 4.542,48). Como podem ser observadas, tais despesas não foram consideradas durante todo o ano de 2008.
- b) A atividade de serralheiro deixa o contribuinte com as roupas sujas de ferrugem, pó de ferro, olhos queimados e corpo chamuscado. No ano de 2008, foi contemplado com serviços que raramente irão se repetir. Logo, cumpriu sua obrigação quitando as parcelas do imposto declarado, inexistindo má fé e sim falta de informação, estando hoje pela expectativa da decisão patente a falta de tranquilidade e nervosismo pelo elevado imposto acrescido de multa e juros, a tornar impossível o recolhimento do valor apurado.
- c) Protesta com a apresentação de comprovantes juntados, como: cópia do livro-caixa, notas fiscais nº 2762 e 3030, cópia de recibos de pagamentos a pessoas físicas, cópias das guias de retenções de iss e cópia da planilha de despesas.
- d) Contando com um espírito de humanismo e compreensão, pede a procedência da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

De imediato, passo a analisar a documentação apresentada com o recurso voluntário tendente a comprovar despesas escrituradas no livro-caixa.

Dentre os documentos carreados com o recurso voluntário, não localizei qualquer nota fiscal. Logo, as notas fiscais nº 2762 e 3030 referidas nas razões recursais não restaram apresentadas com o recurso.

Os recibos de pagamentos a pessoas físicas têm por objeto prestação de trabalho autônomo de serralheiro, mesma atividade do contribuinte. Logo, não veiculam despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, III), mas de pagamento pelo exercício da própria atividade geradora de receita, hipótese em que só se admite a dedução da remuneração paga para empregado (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, I).

Os Documentos de Arrecadação Municipal - DAM com especificação da receita ISS não estão acompanhados de recibo de pagamento ou de autenticação bancária (fls. 200, 205, 206, 2012, 222,228, 233, 238 e 242). O carimbo neles afixado com os dizeres "quitação em branco" não prova quando se efetivou o pagamento e nem me gera convicção acerca de que o mesmo tenha ocorrido.

Em Relação ao DAM de fls. 195 em que há autenticação bancária dando conta do recolhimento de R\$ 315,00 em 24/01/2008, o constante do campo "ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA" é ilegível. Além disso, o valor em tela não foi escriturado no livro-caixa (fls. 17 e 194), não podendo ser deduzido em face da expressa exigência constante do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.34, de 1990.

Os recibos de ISS retidos na fonte têm o campo "Nome e assinatura do responsável:" em branco (fls. 218, 248 e 254). Está em branco o campo "Autenticação Mecânica" do documento ISS - Movimento Econômico (fls. 243).

Não merece reparo a apreciação das provas empreendida pelo Acórdão de piso. Além disso, o contribuinte não apresentou com as razões recursais alegação ou prova capaz de ensejar a reforma do referido Acórdão.

A decisão recorrida não apreciou a alegação de o contribuinte exercer atividade humilde e, por conseguinte, estar impossibilitado de efetuar o pagamento dos valores lançados. Nas razões recursais, o argumento foi reiterado e melhor detalhado, inclusive acrescentando-se a alegação de não ter o recorrente agido de má fé e sim com falta de informação.

Estando o processo em condições de imediato julgamento, julgo o pedido não apreciado em primeira instância (Lei nº 13.105, de 2015, arts. 15 e 1.013, § 3º, III). De fato, não vislumbro má fé. Logo, correta a aplicação do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, a falta de informação, a condição econômica e ser a atividade do contribuinte humilde são circunstâncias juridicamente irrelevantes, ou seja, não são fundamento jurídico válido para se desconstituir o lançamento ou para se isentar o pagamento dos valores lançados (Decreto-lei nº 4.657, de 1942, art. 3º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 108, § 2º).

Processo nº 13747.000139/2010-51  
Acórdão n.º **2401-005.686**

**S2-C4T1**  
Fl. 265

---

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator